

## GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 009.514/2010-4

Apenso: TC 015.020/2009-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas)

Embargantes: José Lúcio Marcelino de Jesus, José Queiroz de Oliveira, ex-gerentes de administração e finanças, e Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente

Unidade: Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS, COM DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE OUTROS RESPONSÁVEIS E REGULARES DOS DEMAIS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Lúcio Marcelino de Jesus e José Queiroz de Oliveira, ex-gerentes de administração e finanças, e Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente, da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL), em face do Acórdão nº 2.398/2015-Plenário, transcrito a seguir:

*“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea ‘d’, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1.570/2015–TCU–Plenário, prolatado na Sessão de 24/6/2015, Ata nº 24/2015, relativamente aos subitens 9.2, 9.4 e 9.7, retificado pelo Acórdão 2.185/2015 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 2/9/2015, Ata nº 35/2015, que passam a ter a seguinte redação:*

*9.2. julgar regulares as contas de José Zilto Barbosa Júnior, Carlos Roberto Ferreira Costa e Jefferson Calheiros da Rocha Júnior, dando-lhes quitação plena;*

*(...)*

*9.4. julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Damião Fernandes da Silva, José Queiroz de Oliveira, Gilmar Cavalcante Costa, Valber Paulo da Silva, Gilmar Cavalcante Costa, MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., Prática Engenharia e Construção Ltda., e Terceirizadora Santa Clara Ltda. e Silva & Cavalcante Ltda.;*

*(...)*

9.7. aplicar aos responsáveis abaixo, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, nos valores indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

| Responsável                     | Valor (R\$) |
|---------------------------------|-------------|
| Adeilson Teixeira Bezerra       | 20.000,00   |
| Clodomir Batista de Albuquerque | 18.000,00   |
| José Lúcio Marcelino de Jesus   | 16.000,00   |
| Valber Paulo da Silva           | 6.000,00    |
| Damião Fernandes da Silva       | 10.000,00   |
| Gilmar Cavalcante Costa         | 10.000,00   |

mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

2. O Acórdão nº 1.570/2015-Plenário apresentava a seguinte redação:

“9.1. excluir a responsabilidade das empresas P. I. Construções Ltda. e Nelma Industrialização de Madeiras Ltda.;

9.2. julgar regulares as contas de José Zilto Barbosa Júnior, Gilmar Cavalcante Costa, Carlos Roberto Ferreira Costa e Jefferson Calheiros da Rocha Júnior, dando-lhes quitação plena;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Bergson Aurélio Farias e Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar, dando-lhes quitação;

9.4. julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Damião Fernandes da Silva, José Queiroz de Oliveira, Gilmar Cavalcante Costa, Valber Paulo da Silva, MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., Prática Engenharia e Construção Ltda., Terceirizadora Santa Clara Ltda. e Silva & Cavalcante Ltda.;

9.5. condenar Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com os responsáveis indicados, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.6. aplicar aos responsáveis mencionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, nos valores indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

| Responsável                                 | Valor (R\$) |
|---------------------------------------------|-------------|
| Adeilson Teixeira Bezerra                   | 120.000,00  |
| Clodomir Batista de Albuquerque             | 30.000,00   |
| José Lúcio Marcelino de Jesus               | 75.000,00   |
| José Queiroz de Oliveira                    | 74.000,00   |
| Valber Paulo da Silva                       | 8.000,00    |
| MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. | 14.000,00   |
| Prática Engenharia e Construções Ltda.      | 14.000,00   |
| Terceirizadora Santa Clara Ltda.            | 52.000,00   |
| Silva & Cavalcante Ltda.                    | 20.000,00   |

9.7. aplicar aos responsáveis abaixo, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, nos valores indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

| Responsável                     | Valor (R\$) |
|---------------------------------|-------------|
| Adeilson Teixeira Bezerra       | 20.000,00   |
| Clodomir Batista de Albuquerque | 18.000,00   |
| José Lúcio Marcelino de Jesus   | 16.000,00   |
| Valber Paulo da Silva           | 6.000,00    |
| Damião Fernandes da Silva       | 10.000,00   |

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. inabilitar Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos;

9.10. declarar a inidoneidade das empresas Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., para participarem de licitação na Administração Pública Federal, pelo período de dois anos;

9.11. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e ao Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas.”

3. Antes da deliberação embargada, foi proferido o Acórdão nº 2.185/2015-Plenário, também para correção de erro material relacionado ao cofre para recolhimento do débito

4. O processo de prestação de contas da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL (CBTU/AL) foi apartado da prestação de contas de 2005 da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), por determinação do Acórdão nº 1.309/2010-1ª Câmara. Essa decisão levou em conta, também, a representação formulada pela Controladoria-Geral da União sobre possíveis irregularidades ocorridas na unidade, naquele exercício (TC-006.728/2008-2).

5. Em seu recurso, o embargante José Lúcio Marcelino de Jesus argumenta, em síntese, o seguinte:

a) teria havido contradição entre o fato de o embargante não apresentar elementos que provem a entrada do material e a rejeição de suas alegações de defesa, conforme parágrafo 53 do voto, principalmente dado que as ocorrências relacionadas ao Pregão nº 005/GELIC/05 não foram consideradas suficientes para a configuração de fraude à licitação;

b) no item 32 do voto teria ocorrido tratamento diverso de um caso de entrada de material. Não há, assim, elementos idôneos que sustentem que os materiais (brita e dormente) não ingressaram na CBTU em 2005.

6. Solicita, assim, que sejam sanadas as contradições apontadas, afim de que suas contas sejam julgadas regulares.

7. Já o embargante José Queiroz de Oliveira argumenta o seguinte:

a) em relação ao Ato Impugnado nº 12, ao contrário do consignado no relatório, o embargante teria baseado sua decisão em pareceres jurídicos que recomendavam os aditamentos. Assim, afirmar que o responsável “nada alegou sobre essa questão” é algo que necessita de esclarecimentos;

b) em relação ao Ato Impugnado nº 13, afirma que apenas colocou a segunda assinatura em um ato em que o ex-superintendente “alegou que todo o processo foi precedido de análises contábeis e jurídicas e considerado regular”;

- c) quanto ao Ato Impugnado nº 14, o embargante afirma que nunca atestou as faturas emitidas pela empresa Silva & Cavalcante Ltda., conforme afirmado no relatório. Atestar notas fiscais, segundo afirma, era função dos gestores de contratos e não do embargante;
- d) a participação do embargante se deu em situação idêntica à de Horácio Rafael de Albuquerque, que teve suas contas julgadas regulares com ressalva, enquanto o embargante teve suas contas julgadas irregulares;
- e) teria havido erro de fato, materializado na referência errônea ao Contrato nº 30/2004, firmado com a Distribuidora Cavalo Marinho, para a aquisição de óleo combustível. Os aditivos ao mencionado contrato não estariam sendo discutidos no Ato Impugnado nº 14.

8. Diante disso, requer o provimento dos presentes embargos, para que sejam julgadas regulares com ressalva as suas contas.

9. Quanto a Adeilson Teixeira Bezerra, argumenta o seguinte:

- a) teria ocorrido erro de fato ao imputar-se ao embargante considerações que não fez, como nos itens 51.6.1 e 150.6 do relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.570/2015-Plenário, uma que vez que, diferentemente do que constou, ele reconhece que o pagamento a empresa diversa da contratada e credora original, mediante cessão de crédito entre empresas, tem previsão legal;
- b) aponta contradição e omissão nos itens 53.2 e 53.3 do mesmo relatório, pois não se mostraria um ato de responsabilidade do embargante. Todos os atos impugnados seriam de responsabilidade de terceiros;
- c) o relatório não teria levado em consideração as alegações de defesa apresentadas na peça 36 e foi omissivo ao não se manifestar sobre os anexos juntados pelo embargante;
- d) o embargante tomou, no exercício de 2005, as providências cabíveis para correção dos atos impugnados, não podendo ser por eles responsabilizado nem tido como conivente.

10. Assim, requer a correção do erro de fato apontado, e o conhecimento e provimento dos embargos, para sanar as contradições e omissões do Acórdão nº 2.398/2015-Plenário, tudo com o fim de julgar regulares suas contas.

É o relatório.